

Resolução SEI-GDF n.º MINUTA/2021

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2021

Institui o Pagamento por Serviços Ambientais a ser custeado pelas tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA, no uso de suas atribuições legais, **resolve**:

Art 1º Esta resolução institui o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) a ser custeado pelas tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme estabelecido no Módulo XIV do Manual de Revisão Tarifária Periódica.

Parágrafo único. Os serviços ambientais de que trata esta resolução serão exclusivamente os prestados nas bacias de mananciais de abastecimentos públicos do Distrito Federal e vinculados ao Subprograma Recursos Hídricos: purificação da água, regulação de vazão e redução do assoreamento, conforme disposto na lei distrital 5.955, de 02 de agosto de 2017.

Art 2º Para fins desta resolução, considera-se:

I– Contratante: órgão ou entidade pública do Distrito Federal vinculado ao sistema de gerenciamento dos recursos hídricos responsável por prover o pagamento dos serviços ambientais ao provedor desses serviços, conforme contrato vigente, nos termos desta resolução;

II– Pagamento por serviços ambientais: transação de natureza voluntária, mediante a qual o contratante transfere, a um provedor de serviços ambientais, recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

III– Programas e Projetos de PSA: Programas e Projetos formalizados por meio de Convênio, Acordo de Cooperação Técnica ou outro instrumento semelhante, indicados pela Caesb e reconhecidos pela Comissão de Acompanhamento de Projetos de PSA, que realizem ações de proteção dos recursos hídricos para a melhoria da qualidade e aumento da quantidade de água nas áreas a montante dos mananciais de abastecimento público do Distrito Federal.

IV– Provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais dos ecossistemas;

V– Recursos comprometidos: recursos previstos em contrato;

VI– Serviços Ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos.

DOS VALORES

Art 3º Fica estabelecido o valor anual de até 0,2% da Receita da Caesb a ser destinado para o Pagamento de Serviços Ambientais, no âmbito dos programas e projetos de PSA do Distrito Federal, nos termos dessa resolução.

Parágrafo Primeiro. Para o primeiro ano de vigência desta resolução, estabelece-se o valor de 0,2% da Receita da Caesb a ser destinado para o Pagamento de Serviços Ambientais, no âmbito dos programas e projetos de PSA do Distrito Federal já em andamento.

Parágrafo Segundo. Anualmente será efetuado, até o mês de fevereiro, um balanço dos recursos arrecadados, executados e comprometidos, e a Comissão de Acompanhamento de Projetos de PSA, com base no resultado desse balanço, comunicará à Adasa o valor a ser incluído na tarifa no próximo período, tendo como limite o percentual fixado no caput deste artigo.

Parágrafo Terceiro. Ao final do ciclo tarifário, os recursos não comprometidos deverão retornar ao consumidor na forma de desconto na tarifa de água.

Parágrafo Quarto. Em caso de repasse de recursos da cobrança pelo uso da água para os PSA no DF por parte dos Comitês de Bacia Hidrográfica, a incidência do valor fixado no caput deverá ser retirada ou reduzida no ciclo tarifário seguinte, desde que garantida a disponibilidade de recursos suficientes para a continuidade dos projetos.

Art 4º A Caesb deverá prestar contas anualmente à Comissão de Acompanhamento de Projetos de PSA dos valores efetivamente executados ou comprometidos com o PSA, nos termos desta resolução.

Art. 5º Os valores da Receita da Caesb gerados para fins de PSA poderão ser repassados, na forma da lei, para um contratante: órgão ou entidade pública do Distrito Federal vinculado ao sistema de gerenciamento dos recursos hídricos, responsável por prover o pagamento dos serviços ambientais ao provedor desses serviços.

Art. 6º A Caesb deverá criar conta específica remunerada para aplicação dos valores referentes a PSA na tarifa de água.

DOS PROGRAMAS DE PSA

Art 7º Os Programas e Projetos aptos a receberem recursos da tarifa de água vinculados ao PSA deverão realizar ações de conservação de água e do solo em propriedades rurais que tenham sido selecionadas em edital de chamamento público, bem como incentivar o uso racional da água na agricultura.

Art 8º O PSA, nos termos desta resolução, será devido às propriedades rurais que comprovadamente prestem serviços ambientais que contribuam para o aumento da oferta de água e / ou melhoria da sua qualidade e que tenham sido selecionadas em edital de chamamento público.

§ 1º. Os programas e projetos devem atender ao disposto no Inciso III, do art. 6º da Lei Distrital nº 5.955, de 02 de agosto de 2017.

§ 2º A Caesb deverá informar formalmente à Adasa quais Programas e Projetos de sua atuação estão aptos a receberem valores referentes a PSA, nos termos desta resolução.

§ 3º A Adasa instituirá, por meio de Portaria, Comissão de Acompanhamento de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais para avaliar a indicação dos projetos e programas de PSA, bem como acompanhar os relatórios anuais de que trata o art. 14º, para garantir o atendimento do disposto nesta resolução.

Art. 9º A Caesb poderá firmar convênios ou acordos de cooperação com órgãos e entidades do Distrito Federal vinculados ao sistema de gerenciamento dos recursos hídricos, nos termos da legislação vigente, para viabilizar a aplicação dos recursos vinculados a PSA.

DOS EDITAIS E CONTRATOS

Art 10º Os Programas e Projetos de PSA que venham a receber recursos da tarifa de água nos termos desta resolução deverão lançar edital de chamamento público para definição de regras de execução do Pagamento.

Art. 11º Os editais de chamamento público deverão conter as regras de adesão aos Programas e Projetos de PSA, bem como as formas de avaliação e monitoramento dos contratos a serem firmados entre o contratante e o provedor dos serviços ambientais, conforme estabelecido nesta resolução.

Art. 12º O PSA deverá ser objeto de contrato entre o contratante e o provedor dos serviços ambientais, conforme o respectivo edital de chamamento público.

Parágrafo primeiro. São cláusulas obrigatórias nos contratos:

I - os registros de identidade do contratante e do provedor envolvidos no pagamento por serviços ambientais;

II - a definição dos serviços ambientais a serem pagos ao provedor e seus valores;

III - a delimitação da área onde serão prestados os serviços ambientais e sua vinculação ao provedor;

IV - condições de monitoramento dos serviços e sanções, em diferentes graus, por não cumprimento das obrigações estabelecidas;

V - modalidades de pagamento (forma, frequência, momento de entrega, receptores);

VI - definições dos prazos mínimo e máximo a serem observados;

VII - casos de revogação e de extinção do contrato.

DA AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO

Art 13º Para fins de efetivação do PSA e o respectivo pagamento ao provedor, as áreas objeto dos contratos serão monitoradas, devendo ser emitido um relatório de avaliação que ateste o cumprimento do contrato.

Parágrafo Único. A forma de monitoramento e a periodicidade serão estabelecidas no Edital de Chamamento Público, não podendo, no entanto, haver qualquer pagamento a título de serviços ambientais, sem que este esteja respaldado por um relatório de avaliação que ateste sua execução.

Art. 14º Para fins de avaliação e monitoramento dos resultados dos Programas e Projetos de

PSA, a Caesb deverá enviar relatório anual de cada projeto para a Comissão de Acompanhamento de Projetos de PSA.

§ 1º O relatório anual deverá conter, no mínimo:

I – a quantidade de propriedades atendidas pelo Projeto e que estejam recebendo os PSA;

II – os relatórios de avaliação dos contratos;

III - a quantidade de áreas que receberam ações de conservação de solo e de água;

IV - os resultados efetivamente medidos;

V – as externalidades positivas alcançadas pelo projeto;

VI – a previsão de ações a serem realizadas nos anos seguintes.

Art. 15º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO RIBEIRO

DIRETOR PRESIDENTE



Documento assinado eletronicamente por **MIGUEL DE FREITAS SARTORI - Matr.0264520-3, Coordenador(a) de Programas Especiais**, em 24/02/2021, às 15:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=56566289)
verificador= **56566289** código CRC= **1BA13B39**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoferroviária - Sobreloja - Ala Norte - Bairro SAIN - CEP 70631-900
- DF

3966-7505

00197-00000470/2021-47

Doc. SEI/GDF 56566289

Assunto: Minuta de Resolução que institui o Pagamento por Serviços Ambientais a ser custeado pelas tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário

I. DO OBJETIVO

Apresentar Minuta de Resolução que institui o Pagamento por Serviços Ambientais a ser custeado pelas tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

II. DOS FATOS

2. Em 2011, foi assinado o Acordo de Cooperação Técnica (ACT) do Projeto Produtor de Água no Pípiripau, assinado por treze instituições e posteriormente outras cinco, formando o primeiro arranjo institucional para um projeto de PSA no Distrito Federal;
3. Para viabilizar financeiramente a implementação do Pagamento por Serviço Ambiental no projeto foi feito o Acordo de Repasse 01/2012, entre a Adasa e a Caesb o qual foi assinado em 22 de março de 2012. Por meio desse acordo a Caesb firmou o compromisso de repassar ao longo de 5 (cinco) anos para a ADASA o valor de 2 milhões de reais. E no ano de 2018 foi assinado um segundo Acordo de Repasse com o compromisso de repassar o montante de mais 2 milhões de reais. Deste modo, totalizando o valor de 4 milhões de reais para fins de Pagamento por Serviço Ambiental, no âmbito do Projeto Produtor de Água no Pípiripau;
3. O primeiro Edital 01/2012 para contratação de Prestação de Serviços Ambientais no Pípiripau foi publicado no dia 22 de março de 2012. Os primeiros contratos entre os produtores e a Adasa foram assinados em outubro do mesmo ano. Em seguida, o projeto habilitou todos os trechos para recepção dos projetos de cada propriedade por meio do Edital nº 01/2016. Posteriormente foi lançado o Edital 01/2017, o qual foi suspenso em fevereiro de 2019 para aperfeiçoamento do projeto, deste modo surgiu a necessidade de lançar um novo edital, em processo de publicação, com as devidas atualizações, a fim de dar continuidade nas ações do Projeto Produtor de Água no Pípiripau. De 2012 a 2019, foram assinados 203 contratos do Projeto Pípiripau - Produtor de Água com os proprietários rurais. Os contratos assinados de 2012 a 2019 perfazem um comprometimento financeiro de aproximadamente R\$ 3.916.171.11 (três milhões e novecentos e dezesseis mil e cento e setenta e um reais).
4. Em 02 de agosto de 2017, instituiu-se a Política Distrital de Pagamentos por Serviços Ambientais e o Programa Distrital de Pagamento por Serviços Ambientais, por meio da Lei 5.955/2017;
5. Em 22 de março de 2019, foi assinado o Acordo de Cooperação Técnica nº 07/2019/ANA, para a implantação do Programa Produtor de Água no Descoberto;
6. Em maio de 2020 foi entregue à Unidade de Gestão do Projeto Produtor de Água no Descoberto o "Plano Estratégico do Programa Produtor de Água no Descoberto - Diagnóstico da situação atual e priorização de áreas e intervenções estratégicas na bacia do Alto Descoberto". De acordo com este documento, há a estimativa de dispêndio de recursos com PSA no montante de R\$ 4,97 milhões em 5 anos, somente para esse projeto;
7. O Manual de Revisão Tarifária – MRT dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Distrito Federal está em fase de revisão. Serão instituídos novos módulos no MRT, entre eles o de PSA, de forma a incluir nas tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário os custos com PSA das bacias dos mananciais de abastecimentos público.

III. DO FUNDAMENTO LEGAL

8. Lei Nº 14.119, DE 13 DE JANEIRO DE 2021, institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as [Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993](#), e [6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), para adequá-las à nova política.
9. Manual de Revisão Tarifária Periódica
10. Lei distrital 5.955, de 02 de agosto de 2017, Institui a Política Distrital de Pagamentos por Serviços Ambientais e o Programa Distrital de Pagamento por Serviços Ambientais
11. Regimento Interno da Adasa

IV. DOS ESTUDOS

12. As demandas crescentes aumentam a escassez dos recursos finitos. A água, sendo imprescindível a todos os seres, está chegando ao limite de sua resiliência com o crescimento populacional e o aumento do seu consumo. Tantos fatores que não dependem diretamente dos indivíduos - como climáticos e degradação natural -, quanto os dependentes dos indivíduos - consumo exacerbado, aceleração das taxas de erosão, falta de cuidado com o solo - são responsáveis por agir contrariamente à manutenção da qualidade e disponibilidade desse recurso. Assim, é preciso adotar estratégias que visem um impacto positivo para uma mudança dos cenários atual e futuro. A restauração e proteção emergente dos mananciais são as chaves para que haja um aumento da oferta de água e consequentemente a continuidade das populações em todos os aspectos.
13. Soluções tradicionais não estão se mostrando suficientes para a abrangência do problema. É notório que construir infraestrutura cinza é importante, tendo em vista que a partir desse modelo são constituídas barragens, sistemas de captação entre outros; contudo, há a chamada infraestrutura verde, que visa garantir segurança hídrica a partir de ações de restauração e conservação de áreas que geram impacto positivo no sistema hídrico. Optar por uma infraestrutura verde é ajudar na resiliência do meio ambiente, por estabelecer operações que gerem como resultados solos mais conservados, melhores práticas agropecuárias e um manejo ótimo de bacias hidrográficas. Além de que a associação entre infraestrutura cinza e verde maximiza o potencial de resultados positivos em termos de abastecimento. Inclusive financeiramente, quando a conservação da bacia hidrográfica de um reservatório já existente reduz a necessidade de construção de novos reservatórios, por exemplo.
14. Importante destacar que os mananciais de abastecimento público, em geral, estão situados em bacias hidrográficas com forte vocação agrícola. É o que acontece, por exemplo, na bacia do Alto Rio Descoberto e na bacia do Ribeirão Pipiripau. Sendo importante polos de produção de alimentos, empregos e geradores de renda, essas bacias também contribuem com parte importante do abastecimento humano. Daí surge o conflito pelo uso da água, uma vez que agricultores necessitam dos recursos hídricos para produzir alimentos e a gestão deste importante recurso, por força de lei, não pode preferir o já citado abastecimento humano.
15. Assim, é preciso estabelecer estratégias para garantir a provisão de água para todos os usos múltiplos da bacia. Reconhece-se, entre tantos outros mecanismos, o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) como uma importante ferramenta que pode auxiliar o engajamento na adequação de propriedades rurais, de forma que os produtores rurais se tornem também produtores de água.
16. Neste sentido, a Adasa coordena, executa e apoia projetos que buscam a melhoria ambiental de unidades hidrográficas em estresse hídrico.
17. Os Programas Produtor de Água no Pipiripau e Produtor de Água no Descoberto são exemplos da atuação efetiva da Adasa e de diversos órgãos públicos em prol da conservação e restauração dos serviços ecossistêmicos relacionados à água.
18. O Programa Produtor de Água, idealizado e criado pela Agência Nacional de Água - ANA, se apoia no conceito de PSA, que estimula os produtores a investirem no cuidado do trato com o solo e as águas, por meio de ações de reflorestamento, terraceamento, adequação de estradas rurais e outras formas de garantir a melhoria da quantidade e qualidade da água.
19. O PSA, baseado no princípio do provedor-recebedor, é um instrumento econômico que busca recompensar todo aquele que, em virtude de suas práticas de conservação, proteção, manejo e recuperação de ecossistemas, mantém ou incrementa o fornecimento de um serviço ecossistêmico (benefícios providos pela natureza). Entre esses serviços ecossistêmicos, podemos citar dois de maior interesse para projetos ambientais apoiados pela Adasa: o controle de erosão do solo e o provimento de água, por meio de sua infiltração no lençol freático.
20. Hoje, após 10 anos de execução do Projeto Produtor de Água do Pipiripau, já se tem um bom conhecimento dos resultados do Projeto, os quais o recomendam e do ponto de vista de geração dos recursos, a CAESB até o momento, investiu no Pipiripau perto de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) no PSA e já foram investidos mais de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) pelos demais parceiros em ações de recuperação da bacia, ou seja, cada um real que a CAESB decidiu investir em PSA alavancou mais de seis reais de investimentos, mostrando que investir em PSA é um bom negócio do ponto de vista da recuperação hidroambiental das bacias.
21. No Distrito Federal, atualmente, o Programa Produtor de Água no Pipiripau executa o PSA com recursos da CAESB repassados para a Adasa, responsável pela gestão dos contratos com os produtores. Este modelo, no entanto, tem se mostrado insuficiente para garantir a sustentabilidade do projeto. Com o advento do Programa Produtor de Água no Descoberto e a probabilidade de aumento dos custos com os contratos de PSA, percebe-se a necessidade de se estabelecer um mecanismo financeiro que dê sustentabilidade financeira aos projetos de PSA já existentes e a outros projetos que, porventura, possam vir a existir.
22. Em relação à inserção de custos com PSA na tarifa de água - conforme estabelecido no Módulo XIV do Manual de Revisão Tarifária Periódica da Adasa - trata-se de levar a responsabilidade pela garantia do abastecimento de água diretamente ao cidadão urbano. O cidadão urbano é um dos grandes beneficiários do recurso hídrico derivado de um manancial que é manejado por uma propriedade rural existente na bacia hidrográfica. Tendo em vista esse cenário, considerando a posição de cada um destes atores neste ciclo, é justo que se crie um mecanismo financeiro para que esta relação de demanda e oferta se concretize envolvendo um mercado de serviços ambientais.

É este o modelo que a TNC e parceiros vêm buscando implantar experimentalmente no Brasil, Peru e Costa Rica, através da incorporação dos custos de conservação de bacias hidrográficas à base de cálculo da tarifa de água praticada pelas companhias de água e saneamento.

O que é apresentado já está em pleno funcionamento. No Brasil TNC e AGESAN estão trabalhando em parceria para que tal mecanismo seja adotado inicialmente no Projeto Produtor de Água do Rio Camboriú (PdA Camboriú) e replicado no Estado de Santa Catarina. Para tanto foi celebrado um Convênio de Cooperação através do qual a TNC apoiará a AGESAN a estabelecer o embasamento econômico para a incorporação dos custos de conservação à tarifa de água com base na experiência acumulada com o desenvolvimento do Projeto Produtor de Água do Rio Camboriú.

23. Feita uma análise da composição de custos, conclui-se que nas situações onde se identifique a viabilidade técnica de investir em infraestrutura verde e de se utilizar os pagamentos por serviços ambientais como mecanismo de incentivo, a incorporação dos custos de transação na tarifa de água representa uma forma excepcional de se garantir a viabilidade financeira de longo prazo. Este mecanismo permite à sociedade encarar a demanda por abastecimento público de forma inovadora compartilhando a responsabilidade entre diversos setores.
24. A ADASA está num processo de definição das regras para a revisão tarifária e uma das propostas é a edição de uma resolução que estabeleça as formas de captação, gestão e transferência de recursos financeiros advindos da tarifa de água da CAESB dirigidos ao PSA, criando assim as condições necessárias para ampliação do Programa Produtor de Água no Distrito Federal.

V. DA MINUTA DE RESOLUÇÃO

25. A Minuta ora apresentada institui o Pagamento por Serviços Ambientais a ser custeado pelas tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.
26. O valor anual proposto é 0,2% da Receita da Caesb, a serem destinados para o Pagamento de Serviços Ambientais. Esses recursos teriam uma contabilidade à parte e ao final do ciclo tarifário, os valores não comprometidos retornam ao consumidor na forma de desconto na tarifa de água.
27. A ADASA deverá instituir, por meio de Portaria, uma Comissão de Acompanhamento de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais para avaliar a indicação dos projetos que poderão ser contemplados com esses recursos, bem como acompanhar a sua execução, para garantir o atendimento do disposto na resolução. Os projetos devem atender, preferencialmente, o disposto no Inciso III, do art. 6º da Lei nº 5.955, de 02 de agosto de 2017 e a Caesb deverá informar formalmente à ADASA quais os Projetos de sua atuação estão aptos a receberem valores referentes a PSA, nos termos da resolução.
28. Atualmente, os recursos da Caesb destinados ao PSA são repassados à Adasa, responsável por realizar a contratação da prestação dos serviços ambientais. Isso é realizado via Acordo de Repasse. Na minuta proposta, a Caesb poderá firmar convênios ou acordos de cooperação com órgãos e entidades do Distrito Federal vinculados ao sistema de gerenciamento dos recursos hídricos, nos termos da legislação vigente, para viabilizar a aplicação dos recursos vinculados a PSA.
29. Os Projetos de PSA, para receber recursos da tarifa de água nos termos da resolução, deverão lançar edital de chamamento público para definição de regras de execução do Pagamento. Os editais de chamamento público deverão conter as regras de adesão aos Projetos de PSA, bem como as formas de avaliação e monitoramento dos contratos a serem firmados entre o contratante dos serviços ambientais e o provedor dos serviços ambientais, conforme estabelecido na resolução.
30. O PSA deverá ser objeto de contrato entre o contratante dos serviços ambientais e o provedor dos serviços ambientais, conforme o respectivo edital de chamamento público.
31. Para fins de avaliação e monitoramento dos resultados dos Projetos de PSA, a Caesb deverá enviar relatório anual de cada projeto para a Comissão de Acompanhamento de Projetos de PSA da ADASA.
32. Outro ponto a ser observado é que quem paga pelos serviços ambientais são os usuários do mesmo (princípio do usuário-pagador). Assim, estando na tarifa, será a população que estará pagando pelos serviços. Isso cria, acima de tudo, um ambiente favorável para que ela mesma exerça a fiscalização sobre o uso desses recursos e seus resultados. Dessa forma, a população poderá avaliar os resultados positivos de um programa de pagamento por serviços ambientais na melhoria de quantidade e qualidade da água que lhe é entregue.
33. Em que pese a possibilidade de redundância de recursos para o PSA, indo em contra à modicidade tarifária, a resolução propõe que, em caso de aprovação de recursos da cobrança pelo uso da água para PSA no DF por parte dos Comitês de Bacia Hidrográfica, a incidência do valor fixado no caput deverá ser retirada ou reduzida no ciclo tarifário seguinte, de forma a não haver redundância de cobrança, desde que garantida a disponibilidade de recursos suficientes para a continuidade dos projetos.

34. A resolução propõe, ainda, que a cada ano seja feito um balanço financeiro. Com base no balanço, será definido o montante de recursos a ser destinado pela tarifa ao PSA no ano seguinte. Assim, havendo excesso de arrecadação, seja aportada pela parcela da tarifa, ou seja, via recursos das cobranças pelo uso da água destinados ao PSA, esse gatilho será acionado e impedirá que se cobre duas vezes para a mesma finalidade.
35. Os recursos da cobrança pelo uso da água, por sua vez, serão de grande importância para acelerar a implementação das ações conservacionistas necessárias a recuperação hidroambiental das bacias, reduzindo sobremaneira os prazos de implantação dos projetos.
36. Por fim, como forma de avaliação e monitoramento dos resultados dos projetos, a minuta prevê que as áreas objeto dos contratos serão monitoradas, devendo ser emitido um relatório de avaliação que ateste o cumprimento do mesmo. Para monitoramento dos projetos, deverão ser enviados relatórios anuais para a Comissão de Acompanhamento dos Projetos de PSA contendo indicadores que demonstrarão o sucesso da empreitada.

VI. DA CONCLUSÃO

37. O Módulo XIV do Manual de Revisão Tarifária Periódica define os Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) como sendo aqueles realizados com o objetivo de controlar e mitigar a poluição rural nas bacias hidrográficas, buscando reduzir a erosão e melhorar a quantidade e a qualidade da água que será utilizada pelo sistema público de abastecimento de água.
38. Esta Nota Técnica apresenta a resolução que institui o PSA no âmbito do Manual de Revisão Tarifária Periódica. A resolução traz as regras para análise dos projetos prioritários e a forma de apresentação de seus resultados.
39. Conforme exposto, percebe-se que a minuta de resolução apresentada buscou abarcar os principais pontos necessários para que haja a adequada gestão dos recursos provenientes da tarifa dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Distrito Federal.
40. É necessário, entretanto, que a proposta passe por Consulta e Audiência Públicas, para que possam ser recebidas contribuições de todos os atores interessados da sociedade.

VII. DA RECOMENDAÇÃO

41. Recomenda-se que a Diretoria Colegiada da ADASA aprove a submissão da minuta de resolução ora apresentada ao processo de Consulta e Audiência Pública, com o objetivo de receber contribuições.

MIGUEL DE FREITAS SARTORI
COORDENADOR DE PROGRAMAS ESPECIAIS

DEVANIR GARCIA DOS SANTOS
ASSESSOR DA DIRETORIA COLEGIADA



Documento assinado eletronicamente por **MIGUEL DE FREITAS SARTORI - Matr.0264520-3, Coordenador(a) de Programas Especiais**, em 23/02/2021, às 22:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DEVANIR GARCIA DOS SANTOS - Matr.0276727-9, Assessor(a)**, em 24/02/2021, às 09:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 56566452 código CRC= C1BACC99.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoferroviária - Sobreloja - Ala Norte - Bairro SAIN - CEP 70631-900 - DF

3966-7505

Despacho - ADASA/SPE/COPE

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2021.

À SGE,

Encaminha-se o processo para apreciação, pela Diretoria Colegiada, da Minuta de Resolução que institui o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) a ser custeado pelas tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme estabelecido no Módulo XIV do Manual de Revisão Tarifária Periódica.

MIGUEL DE FREITAS SARTORI

Coordenador de Programas Especiais



Documento assinado eletronicamente por **MIGUEL DE FREITAS SARTORI - Matr.0264520-3, Coordenador(a) de Programas Especiais**, em 24/02/2021, às 09:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **56578901** código CRC= **091321DD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoferroviária - Sobreloja - Ala Norte - Bairro SAIN - CEP 70631-900
- DF

3966-7505

Secretaria Geral

Despacho - ADASA/SGE

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2021.

À Assessoria Jurídico-Legislativa

Encaminho os autos para manifestação referente a minuta de resolução que institui o Pagamento por Serviços Ambientais a ser custeado pelas tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme estabelecido no Módulo XIV do Manual de Revisão Tarifária Periódica.

Atenciosamente,

RODRIGO SÁBATO DE CASTRO

Secretário Geral



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO RODRIGO SÁBATO DE CASTRO - Matr.0166056-X, Secretário(a)-Geral**, em 25/02/2021, às 10:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=56678335)
verificador= **56678335** código CRC= **1DCB6448**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoferroviária - Sobreloja - Ala Norte - Bairro SAIN - CEP 70631-900
- DF

3961-4924

Processo nº 00197-00000470/2021-47

Ementa: Direito Administrativo e Regulatório. Minuta de Resolução. Análise jurídico-formal. Regularidade. Recomendações necessárias. Audiência pública.

I – RELATÓRIO

Por meio do Despacho - ADASA/SGE (56678335), a Secretaria-Geral desta Agência encaminhou o processo em epígrafe a esta Assessoria Jurídico-Legislativa – AJL, para análise e manifestação acerca dos aspectos legais e jurídicos que institui o Pagamento por Serviços Ambientais a ser custeado pelas tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A Nota Técnica N.º 1/2021 - ADASA/SPE/COPE (56566452), traz uma análise pormenorizada acerca da minuta de resolução, que dispõe sobre o pagamento por serviços ambientais e sua importância, no âmbito dos programas de recuperação de mananciais de recursos hídricos (em especial do Programa Produtor de Água), concluindo pela adequação da utilização de parcela da receita auferida com as tarifas de abastecimento de água e esgotamento no custeio destes pagamentos (PSA).

Em face desse cenário, passa-se à apreciação dos elementos legais e jurídicos aplicáveis ao caso em apreço.

II. Análise.

II.1. - Da Nota Jurídica

Inicialmente, justifica-se a adoção da Nota Jurídica, por se tratar de hipótese que não envolve complexidade, na forma do art. 2º, art. 3º, II, §1º, art. 4º, *caput* e §1º, e art. 18, todos da Portaria nº 115/2020, abaixo transcritos:

Art. 2º O pronunciamento dos Procuradores, no desempenho de sua atribuição consultiva, faz-se por meio de despacho, nota jurídica, parecer jurídico, parecer referencial e cota.

Art. 3º Para efeitos desta Portaria, considera-se:

II – nota jurídica: manifestação conclusiva proferida pelo Procurador, observadas as disposições do art. 4º;

§ 1º O despacho, a nota jurídica e o parecer jurídico, quando emitidos previamente à minuta de edital de licitação ou chamamento público, contrato, acordo, convênio, termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação, termo de cooperação técnica, ajuste ou instrumento congênere, constituem exame e aprovação da assessoria jurídica da Administração para os fins previstos no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 35, VI, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e nos demais diplomas que o exigirem.

Art. 4º O pronunciamento por meio de nota jurídica é cabível, exemplificativamente, nos seguintes casos:

II - análise de minuta de edital de licitação ou chamamento público, contrato, acordo, convênio, termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação, termo de cooperação técnica, ajuste ou instrumento congênere; ([Inciso Alterado\(a\) pelo\(a\) Portaria 160 de 07/05/2020](#))

§1º A nota jurídica emitida por Procurador lotado nas chefias das assessorias jurídico-legislativas das Secretarias de Estado do Distrito Federal e nos órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei n. 395, de 2001, tem caráter conclusivo e efeito vinculante limitado ao órgão ou entidade a que se destina, até ulterior revisão. ([Parágrafo Alterado\(a\) pelo\(a\) Portaria 160 de 07/05/2020](#))

Art. 18. As consultas jurídicas formuladas pelos órgãos da administração direta, autarquias ou fundações do Distrito Federal serão encaminhadas à análise prévia das respectivas assessorias jurídico-legislativas.

§ 1º O Procurador em exercício nos setores referidos no caput do art. 16 dará o encaminhamento cabível ao processo devendo decidir sobre a forma de manifestação dentre as previstas no art. 3º desta Portaria, considerados os critérios ali elencados, bem como os do art. 4º.

§ 2º A emissão de nota jurídica por Procurador no desempenho de suas atividades no âmbito das Secretarias, autarquias ou fundações dispensa o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

§ 3º Nas hipóteses de manifestação mediante parecer, o processo deve ser encaminhado à Procuradoria-Geral para distribuição que recairá preferencialmente sobre o Procurador que atua na assessoria jurídico-legislativa do órgão, autarquia ou fundação consulente.

Ademais, observa-se que se trata de matéria regulatória, sobre o qual não existe obrigatoriedade legal de oitiva do órgão de assessoramento jurídico, nem vinculação à sua manifestação, além de não ser matéria ou dúvida jurídica relevante ou inovadora que demande o encaminhamento dos autos à PGDF.

II.2. - Da análise

Seguindo, adverte-se que a nota jurídica, em casos como este, é peça meramente

opinativa, não obrigatória do ponto de vista legal e, portanto, também não vincula a decisão da autoridade administrativa competente. Não é ato administrativo, mas opinativo emitido pelo operador do direito, de caráter técnico-jurídico, que orientará o administrador na tomada de decisão.

Ainda, é oportuno destacar, que a presente manifestação se circunscreve à análise jurídico-formal da Minuta de Resolução, apenas com enfoque em seus requisitos legais e sua conformidade com o Regimento Interno da ADASA, com a Lei Distrital nº 4.285/2008, Lei Federal nº 11.445/2007, com o Contrato de Concessão nº 001/2006 – Adasa e legislação específica aplicável ao pagamento por serviços ambientais, em especial Lei Federal nº 14.119/2021 e Lei Distrital nº 5.955/2017.

Feita tais considerações, é necessário ressaltar a importância da minuta de resolução em questão, uma vez que a equipe técnica demonstra a total adequação entre as ações de recuperação e proteção de mananciais, medidas que geram aumento de disponibilidade hídrica, e os benefícios ao serviço público de abastecimento de água, que pressupõe a existência de água para captação. Assim, restou demonstrada a interface do pagamento por serviços ambientais e os serviços de abastecimento de água, conforme a seguir:

19. O PSA, baseado no princípio do provedor-recebedor, é um instrumento econômico que busca recompensar todo aquele que, em virtude de suas práticas de conservação, proteção, manejo e recuperação de ecossistemas, mantém ou incrementa o fornecimento de um serviço ecossistêmico (benefícios providos pela natureza). Entre esses serviços ecossistêmicos, podemos citar dois de maior interesse para projetos ambientais apoiados pela Adasa: o controle de erosão do solo e o provimento de água, por meio de sua infiltração no lençol freático.

20. Hoje, após 10 anos de execução do Projeto Produtor de Água do Pipiripau, já se tem um bom conhecimento dos resultados do Projeto, os quais o recomendam e do ponto de vista de geração dos recursos, a CAESB até o momento, investiu no Pipiripau perto de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) no PSA e já foram investidos mais de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) pelos demais parceiros em ações de recuperação da bacia, ou seja, cada um real que a CAESB decidiu investir em PSA alavancou mais de seis reais de investimentos, mostrando que investir em PSA é um bom negócio do ponto de vista da recuperação hidroambiental das bacias.

21. No Distrito Federal, atualmente, o Programa Produtor de Água no Pipiripau executa o PSA com recursos da CAESB repassados para a Adasa, responsável pela gestão dos contratos com os produtores. Este modelo, no entanto, tem se mostrado insuficiente para garantir a sustentabilidade do projeto. Com o advento do Programa Produtor de Água no Descoberto e a probabilidade de aumento dos custos com os contratos de PSA, percebe-se a necessidade de se estabelecer um mecanismo financeiro que dê sustentabilidade financeira aos projetos de PSA já existentes e a outros projetos que, porventura, possam vir a existir.

22. Em relação à inserção de custos com PSA na tarifa de água – conforme estabelecido no Módulo XIV do Manual de Revisão Tarifária Periódica da Adasa – trata-se de levar a responsabilidade pela garantia do abastecimento de água diretamente ao cidadão urbano. O cidadão urbano é um dos grandes beneficiários do recurso hídrico derivado de um manancial que é

manejado por uma propriedade rural existente na bacia hidrográfica. Tendo em vista esse cenário, considerando a posição de cada um destes atores neste ciclo, é justo que se crie um mecanismo financeiro para que esta relação de demanda e oferta se concretize envolvendo um mercado de serviços ambientais.

É este o modelo que a TNC e parceiros vêm buscando implantar experimentalmente no Brasil, Peru e Costa Rica, através da incorporação dos custos de conservação de bacias hidrográficas à base de cálculo da tarifa de água praticada pelas companhias de água e saneamento.

O que é apresentado já está em pleno funcionamento. No Brasil TNC e AGESAN estão trabalhando em parceria para que tal mecanismo seja adotado inicialmente no Projeto Produtor de Água do Rio Camboriú (PdA Camboriú) e replicado no Estado de Santa Catarina. Para tanto foi celebrado um Convênio de Cooperação através do qual a TNC apoiará a AGESAN a estabelecer o embasamento econômico para a incorporação dos custos de conservação à tarifa de água com base na experiência acumulada com o desenvolvimento do Projeto Produtor de Água do Rio Camboriú.

23. Feita uma análise da composição de custos, conclui-se que nas situações onde se identifique a viabilidade técnica de investir em infraestrutura verde e de se utilizar os pagamentos por serviços ambientais como mecanismo de incentivo, a incorporação dos custos de transação na tarifa de água representa uma forma excepcional de se garantir a viabilidade financeira de longo prazo. Este mecanismo permite à sociedade encarar a demanda por abastecimento público de forma inovadora compartilhando a responsabilidade entre diversos setores.

Conceitua-se o pagamento por serviços ambientais, conforme art. 2º da Lei Federal nº 14.119/2021, como a *"transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes"*.

Já a Lei Distrital nº 5.955/2017, de forma semelhante, assim estabelece:

baseiam-se na valoração econômica e na geração de renda pela manutenção do serviço ambiental e envolvem uma transação voluntária, na qual um serviço ambiental é comprado por, pelo menos, um comprador de, pelo menos, um produtor, sob a condição de que este garanta sua provisão.

Em complemento, veja-se a conceituação de serviços ambientais em ambas as normas:

II - serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;

b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a

manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas;

d) serviços culturais: os que constituem benefícios não materiais providos pelos ecossistemas, por meio da recreação, do turismo, da identidade cultural, de experiências espirituais e estéticas e do desenvolvimento intelectual, entre outros;

III - serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;
(Lei Federal nº 14.119/2021)

III - serviços ambientais: condições e processos por meio dos quais os ecossistemas naturais e as espécies que os compõem sustentam e completam a vida, incluindo:

a) serviços de abastecimento: produtos obtidos dos ecossistemas, que abrangem alimentos, matérias primas, combustíveis, recursos genéticos, compostos bioquímicos, recursos ornamentais e água;

b) serviços de regulação: benefícios obtidos com a regulação dos processos dos ecossistemas, tais como a manutenção da qualidade do ar, a regulação do clima, a regulação da água, o controle de erosão, a purificação da água, o tratamento de refugos, a regulação de moléstias humanas, o controle biológico, a polinização, entre outros;

c) serviços culturais: serviços intangíveis que se obtêm dos ecossistemas por meio do enriquecimento espiritual, do desenvolvimento cognitivo, da recreação e das experiências estéticas e incluem a diversidade cultural, os valores espirituais e religiosos, os sistemas de conhecimento, os valores educacionais, a inspiração e os valores estéticos e paisagísticos;

d) serviços de apoio: serviços necessários para a produção de todos os outros serviços prestados pelos ecossistemas; **(Lei Distrital nº 5.955/2017)**

Desta forma, evidencia-se que os serviços ambientais exaurem-se no ambiente, sem preponderante conduta humana comissiva, fugindo um pouco do conceito tradicional de serviços. No caso dos serviços ambientais, estes resultam dos próprios ecossistemas, como benefícios relevantes gerados à sociedade. A conduta humana, neste ponto, é a de recuperar ou melhorar os serviços ecossistêmicos. Estes sim é que resultam em benefícios à comunidade.

Neste sentir, os serviços ecossistêmicos possuem sua classificação delineada nos normativos, conforme transcrito acima.

Assim, o que se pretende com a minuta de resolução em análise (56566289) é reconhecer a possibilidade de custeio dos programas de recuperação e manutenção de mananciais, que necessitam da participação dos produtores rurais e envolvam o pagamento por serviços

ambientais (PSA), através de parte da receita obtida com a tarifa dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Forçoso é concluir, pela evidente interface entre as medidas de recuperação, manutenção e aumento da disponibilidade hídrica e os serviços de abastecimento, pela possibilidade jurídica da medida pretendida. Veja-se a previsão do marco legal do saneamento (Lei Federal nº 11.445/2007):

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

*VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de **proteção ambiental**, de promoção da saúde, de **recursos hídricos** e outras de interesse social relevante, **destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;***

*XII -**integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;***

Assim, numa análise mais superficial, cabível neste momento que antecede as medidas de controle social (audiência e consulta pública), tem-se que a minuta de resolução observa os normativos aplicáveis, em especial as normas relativas ao PSA transcritas acima. Há também a preocupação com a garantia da modicidade tarifária, diante do percentual baixo aplicável e da necessidade de constante acompanhamento da gestão dos recursos e a sua devolução na forma de redução da tarifa.

Desta forma, tem-se que a expedição da norma pretendida encontra-se dentro das atribuições legais da Adasa, em especial os dispositivos citados a seguir, da Lei Distrital nº 4.285/2008:

Art. 6º A ADASA terá como objetivos fundamentais:

I – preservar os objetivos da Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal, instituída pela [Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001](#), que são:

a) assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade e quantidade adequados aos respectivos usos;

b) promover a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vista ao desenvolvimento humano sustentável;

c) implementar a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;

*d) **buscar o aumento das disponibilidades líquidas de recursos hídricos;***

Art. 7º Compete à ADASA:

IV – expedir os atos regulatórios da legislação superior relacionada às suas áreas de competência;

Art. 9º Além das atribuições gerais estabelecidas nesta Lei, compete à

ADASA, especificamente no que respeita a saneamento básico no âmbito do Distrito Federal:

I – disciplinar, em caráter normativo, a implementação, operacionalização, controle e avaliação dos instrumentos da política de saneamento básico do Distrito Federal;

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

§ 2º Além do que dispõe o art. 7º, III, das atribuições gerais desta Lei, a ADASA especificamente editará também normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços de saneamento básico, incluindo o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, que abrangerão pelo menos os seguintes aspectos:

IV – regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão, em conformidade com a legislação e o contrato;

VI – monitoramento dos custos e do desempenho econômico-financeiro dos prestadores dos serviços;

X – analisar os custos e o desempenho econômico-financeiro relacionado com a prestação dos serviços regulados, para verificação da modicidade das tarifas e estruturas tarifárias;

Em razão do interesse público, esta Assessoria Jurídico-Legislativa recomenda que seja observado o princípio fundamental do controle social previsto na Lei da Adasa (Lei Distrital nº 4.285/2008) e também na Lei Federal nº 11.445/2007, art. 51), garantindo a sociedade a informação necessária e a possibilidade de participação nos processos de formulação de medidas relacionadas aos serviços públicos de saneamento básico. Portanto, a Minuta de Resolução, após aprovação da Diretoria Colegiada, deverá ser submetida à audiência pública.

Por fim, cabe alertar para a possibilidade de nova análise, por esta AJL, da minuta de resolução resultante da consolidação das contribuições obtidas em audiência pública e consulta pública.

DO FUNDAMENTO LEGAL

Constituição Federal de 1988;

Lei Federal nº 9.433/1997;

Lei Distrital nº 2.725/2001;

Lei Distrital nº 4.285/2008;

Lei Distrital nº 5.955/2017;

Lei Federal nº 14.119/2021;

III – CONCLUSÃO

Diante do que foi apresentado, esta AJL manifesta-se pela legalidade da Minuta de Resolução (56566289), possibilitando o prosseguimento à audiência/consulta pública. Ressalva, ainda, a possibilidade de nova análise desta AJL após a consolidação das contribuições obtidas em audiência/consulta pública.

Cabe, por fim, salientar que a presente nota técnica é meramente opinativa, tendo como finalidade fornecer à direção da ADASA elementos jurídicos que subsidiem a tomada de decisão (solução de mérito). Os aspectos técnicos expostos na Minuta ficam a cargo da área técnica competente.

Encaminha-se os autos à Secretaria Geral para prosseguimento à análise da Diretoria Colegiada, na forma da legislação da Adasa e também dos art. 2º, art. 3º, II, §1º, art. 4º, *caput* e §1º, e art. 18, todos da Portaria nº 115/2020.

Rogério Andrade Cavalcanti Araújo
Subprocurador-geral do Distrito Federal
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa
AJL/Adasa

IVAN PEREIRA PRADO
Assessor
AJL/Adasa



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO - Matr.0278724-5, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 03/03/2021, às 20:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **IVAN PEREIRA PRADO - Matr.0262621-7, Assessor(a)**, em 04/03/2021, às 12:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **57050548** código CRC= **200E6885**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAIN Estação Rodoferroviária de Brasília, S/N - Bairro Asa Norte - CEP 70631-900 - DF

00197-00000470/2021-47

Doc. SEI/GDF 57050548

DESPACHO DE SORTEIO Nº 15/2021

Processo SEI nº 00197-00000470/2021-47

Assunto: Proposta de realização de Consulta e Audiência Pública, que versa sobre a minuta de Resolução que institui o pagamento por serviços ambientais a serem custeados pelas tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Área Responsável: SPE.

Para: Diretor Vinícius Benevides.

Despacho: Em sorteio eletrônico realizado no dia 04 de março 2021, foi sorteado para relatoria do processo em epígrafe o Diretor Vinícius Benevides, razão pela qual, encaminho, nesta data, o referido processo para as diligências que se façam necessárias. Por oportuno, salientamos que nos termos do art. 47, § 2º do Regimento Interno da Adasa, para inscrição em pauta o processo deverá ser encaminhado a esta Secretaria Geral com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da reunião, por meio de Despacho do Diretor-Relator.

Em, 04/03/2021.

RODRIGO SÁBATO DE CASTRO

Secretário-Geral



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO RODRIGO SÁBATO DE CASTRO - Matr.0166056-X, Secretário(a)-Geral**, em 04/03/2021, às 15:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **57216356** código CRC= **678C464E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoferroviária - Sobreloja - Ala Norte - Bairro SAIN - CEP 70631-900
- DF

3961-4924

00197-00000470/2021-47

Doc. SEI/GDF 57216356

RELATÓRIO E VOTO

PROCESSO: 00197-00000470/2021-47

INTERESSADO: Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA

RELATOR: Vinícius Benevides

ASSUNTO: Proposta de minuta de Resolução que institui o pagamento por serviços ambientais a serem custeados pelas tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a ser submetida aos processos de consulta e audiência pública.

I – DOS FATOS

1. Pelo presente processo submete-se à análise e deliberação da Diretoria Colegiada desta Agência, a proposta de minuta de Resolução que institui o pagamento por serviços ambientais a serem custeados pelas tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a ser submetida aos processos de consulta e audiência pública.

2. O estudo da proposição em apreço iniciou-se em virtude da revisão do Manual de Revisão Tarifária – MRT dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Distrito Federal, que define no seu Módulo XIV os Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) como sendo aqueles realizados com o objetivo de controlar e mitigar a poluição rural nas bacias hidrográficas, buscando reduzir a erosão e melhorar a quantidade e a qualidade da água que será utilizada pelo sistema público de abastecimento de água.

3. Dito isto, a Superintendência de Planejamento e Programas Especiais-SPE desta Agência na Nota Técnica nº 1/2021 - ADASA/SPE/COPE (56566452), de 23 de fevereiro de 2021, submete à apreciação da Diretoria Colegiada, a análise realizada acerca da minuta de resolução (56566289).

4. Por fim, a apreciação da Assessoria Jurídico Legislativa – AJL corroborada na Nota Jurídica nº 23/2021 - ADASA/AJL, de 02 de março de 2021 (57050548).

5. É o relatório.

II – DA ANÁLISE

6. Inicialmente, é imperioso ressaltar que no dia 22 de março de 2012 a Adasa e a Caesb firmaram o Acordo de Repasse 01/2012, que viabilizou ao longo de 5 (cinco) anos a transferência de recursos do pagamento por serviço ambiental, no âmbito do Projeto Produtor de Água no Pipiripau, sendo posteriormente renovado no ano de 2018.

7. Com a definição do pagamento por serviços ambientais (PSA) no Módulo XIV do Manual de Revisão Tarifária Periódica, a Superintendência de Planejamento e Programas Especiais – SPE apresenta a minuta de resolução, de forma a incluir nas tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário os custos com PSA das bacias dos mananciais de abastecimentos público.

8. A inserção de custos com pagamentos por serviços ambientais (PSA) na tarifa de água visam a recuperação e proteção de mananciais, medidas que geram aumento de disponibilidade hídrica, e benefícios ao serviço público de abastecimento de água, que pressupõe a existência de água para captação.

9. A Nota Técnica n.º 1/2021 - ADASA/SPE/COPE, compreende na sua análise que o modelo utilizado no Acordo de Repasse não é mais suficiente para garantir o projeto, uma vez que com *“advento do Programa Produtor de Água no Descoberto e a probabilidade de aumento dos custos com os contratos de PSA, percebe-se a necessidade de se estabelecer um mecanismo financeiro que dê sustentabilidade financeira aos projetos de PSA já existentes e a outros projetos que, porventura, possam vir a existir.”*

10. A análise técnica ainda esclarece que o modelo proposto já é praticado em outros países e no Brasil, no Projeto Produtor de Água do Rio Camboriú (PdA Camboriú), replicado no Estado de Santa Catarina.

11. A Nota técnica complementa ainda que:

“Feita uma análise da composição de custos, conclui-se que nas situações onde se identifique a viabilidade técnica de investir em infraestrutura verde e de se utilizar os pagamentos por serviços ambientais como mecanismo de incentivo, a incorporação dos custos de transação na tarifa de água representa uma forma excepcional de se garantir a viabilidade financeira de longo prazo. Este mecanismo permite à sociedade encarar a demanda por abastecimento público de forma inovadora compartilhando a responsabilidade entre diversos setores.”

12. Assim, o valor anual proposto é 0,2% da Receita da Caesb, a serem destinados para o Pagamento de Serviços Ambientais, onde esses recursos teriam uma contabilidade à parte e ao final do ciclo tarifário, os valores não comprometidos retornam ao consumidor na forma de desconto na tarifa de água.

13. Dito isto, a resolução ainda traz várias modificações em relação ao Acordo de Repasse, onde destaca-se as principais, quais sejam:

- Os Projetos de PSA, para receber recursos da tarifa de água, deverão lançar edital de chamamento público para definição de regras de execução do Pagamento;
- Para fins de avaliação e monitoramento dos resultados dos Projetos de PSA, a Caesb deverá enviar relatório anual de cada projeto para a Comissão de Acompanhamento de Projetos de PSA da ADASA;
- A população poderá avaliar os resultados positivos de um programa de pagamento por serviços ambientais na melhoria de quantidade e qualidade da água que lhe é entregue;
- A incidência do valor fixado, 0,2% da Receita da Caesb, deverá ser retirada ou reduzida no ciclo tarifário seguinte, de forma a não haver redundância de cobrança, desde que garantida a disponibilidade de recursos suficientes para a continuidade dos projetos;
- A cada ano será realizado um balanço financeiro;
- Os recursos da cobrança pelo uso da água, por sua vez, serão de grande importância para acelerar a implementação das ações conservacionistas necessárias a recuperação hidroambiental das bacias, reduzindo sobremaneira os prazos de implantação dos projetos; e
- As áreas objeto dos contratos serão monitoradas, devendo ser emitido um relatório de avaliação que ateste o seu cumprimento.

14. Observa-se ainda que a resolução envolve regras para análise dos projetos prioritários e a forma de apresentação de seus resultados.

15. A Assessoria Jurídico Legislativa – AJL, em sua Nota Jurídica nº 23/2021 - ADASA/AJL, opinou pela legalidade da minuta e a realização do controle social por meio de audiência/consulta pública, conforme estabelece a Lei Distrital nº 4.285/2008 e o art. 51 da Lei Federal nº 11.445/2007.

III – DO FUNDAMENTO LEGAL

16. Essa análise foi realizada com observância dos seguintes normativos:

- Constituição Federal de 1988;
- Lei Federal nº 9.433/1997;
- Lei Distrital nº 2.725/2001;
- Lei Distrital nº 4.285/2008;
- Lei Distrital nº 5.955/2017;
- Lei Federal nº 14.119/2021;
- Lei Federal nº 11.445/2007; e
- Manual de Revisão Tarifária Periódica da Adasa.

IV– DA DECISÃO

17. Diante do exposto e considerando as informações constantes nos autos, em especial a Nota Técnica nº 1/2021 - ADASA/SPE/COPE (56566452) da Superintendência de Planejamento e Programas Especiais – SPE desta Agência, e a Nota Jurídica nº 23/2021 - ADASA/AJL (57050548) da Assessoria Jurídica Legislativa – AJL, submeto a matéria para análise e deliberação deste Colegiado, manifestando-me no sentido de:

a) **APROVAR** a minuta de resolução que Institui o Pagamento por Serviços Ambientais a ser custeado pelas tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário (56566289); e

b) **AUTORIZAR** a abertura de Consulta/Audiência Pública, nos termos da Lei nº 4.285/2008, com o objetivo de receber contribuições, haja vista a matéria ser de relevante interesse público.

VINÍCIUS BENEVIDES

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES - Matr.0276886-0, Diretor(a) da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal**, em 10/03/2021, às 21:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=57635819)
verificador= **57635819** código CRC= **8CAD102D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoferroviária - Sobreloja - Ala Norte - Bairro SAIN - CEP 70631-900 - DF

3961-4956

00197-00000470/2021-47

Doc. SEI/GDF 57635819

Secretaria Geral

Despacho - ADASA/SGE

Brasília-DF, 11 de março de 2021.

Ao Diretor Jorge Werneck,

Encaminho os autos conforme seu pedido de vista realizado por ocasião da 2ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria Colegiada de 2021, realizada em 10 de março de 2021.

RODRIGO SÁBATO DE CASTRO

Secretário Geral



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO RODRIGO SÁBATO DE CASTRO - Matr.0166056-X, Secretário(a)-Geral**, em 11/03/2021, às 09:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **57677984** código CRC= **CA3026FE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoferroviária - Sobreloja - Ala Norte - Bairro SAIN - CEP 70631-900
- DF

3961-4924

00197-00000470/2021-47

Doc. SEI/GDF 57677984

VOTO VISTA

PROCESSOS:00197-00000470/2021-47

INTERESSADO: Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - Adasa

RELATOR: Diretor Vinícius Benevides

VOTO VISTA: Diretor Jorge Werneck Lima

ASSUNTO: Proposta de minuta de Resolução que institui o pagamento por serviços ambientais a serem custeados pelas tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a ser submetida aos processos de consulta e audiência pública.

1. Trata-se de proposta de Resolução da Superintendência de Planejamento e Programas Especiais (SPE), apresentada por meio da Nota Técnica n.º 1/2021 - ADASA/SPE/COPE (56566452), que tem por objetivo instituir o Pagamento por Serviços Ambientais a ser custeado pelas tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com vistas a realização de consulta e audiência pública com o intuito de colher subsídios e informações dos segmentos organizados da sociedade, haja vista a matéria de ser de relevante interesse público como determina a Lei n.º 4.285, de 26 de dezembro de 2008.
2. A previsão de editar esse normativo está na recém-publicada Resolução nº 01, de 18 de fevereiro de 2021, que altera o Módulo I e aprova os Módulos II a XIV que compoirão o Manual de Revisão Tarifária Periódica – MRT dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Distrito Federal, *in verbis*:

“MÓDULO XIII PAGAMENTOS POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PSA)

1.INTRODUÇÃO

1. O objetivo deste módulo é dispor sobre a metodologia de tratamento dos Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) nos processos de Revisão Tarifária Periódica – RTP da Concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e

esgotamento sanitário do Distrito Federal.

2. Os Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) são aqueles realizados pela concessionária com o objetivo de controlar e mitigar a poluição rural nas bacias hidrográficas, buscando reduzir a erosão e melhorar a quantidade e a qualidade da água que será utilizada pelo sistema público de abastecimento de água.

2.METODOLOGIA

3. As despesas com PSA são consideradas despesas não-gerenciáveis e, portanto, compõem a Parcela A, num percentual de até 0,2% (dois décimos por cento) da Receita Operacional Direta do ano imediatamente anterior ao ano da RTP em processamento.

4. Resolução específica da Adasa disciplinará as normas para estabelecer o percentual a ser aplicado na RTP em processamento, para vigorar no ciclo tarifário seguinte, bem como as regras para análise dos projetos prioritários e a forma de apresentação de seus resultados.” (grifos nossos)

3. Na 2ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria Colegiada de 2021, realizada em 10 de março de 2021, o Diretor-Relator proferiu Relatório e Voto (57635819) pela **aprovação** da minuta de resolução acostada (56566289); e por **autorização da** abertura de Consulta/Audiência Pública, nos termos da Lei nº 4.285/2008, com o objetivo de receber contribuições, haja visto tratar-se de matéria de relevante interesse público.
4. Pedimos vista aos autos com amparo regimental nos termos do art. 56, §6º e 7º para melhor análise da matéria e, somente, para a revisão da minuta da resolução, conforme registrado na reunião e Despacho SGE (57677984) expedido pelo Secretária-geral desta Adasa.
5. Com a finalidade de revisar a referida minuta, realizamos reunião, coordenada por este relator, com os assessores técnicos Devanir Garcia dos Santos; Israel Pinheiro Torres; e a assessora da diretoria Cleidionice Veríssimo; da SEF, Cássio Leandro Cossenzo; e Diogo Barcellos Ferreira; e da AJL, o advogado Ivan Pereira Prado.
6. Assim, foram realizados **ajustes de forma e conteúdo, mantida a orientação de encaminhar a matéria para consulta e audiência pública**, resultando na minuta que ora apresento anexa (abaixo).
7. No tocante aos ajustes relativos às questões **de cunho Material**, destacamos:
 - a. Ementa:

Justificativa: apresentada nova ementa buscando o paralelismo com a Resolução nº 01, de 18 de fevereiro de 2021, especificamente o Módulo XIII Pagamentos por Serviços

Ambientais (PSA).

b. Art. 1º:

Justificativa: apresentado novo artigo visando acompanhar as modificações inseridas na ementa.

c. Art. 4º, I:

Justificativa: dada nova redação pela AJL na definição de “Contratante”, buscando contemplar a **concessionária** nesse artigo.

d. Acréscimo de três parágrafos no Art.8:

“Art. 8º A concessionária deverá criar conta bancária e conta contábil específicas para gerir os recursos destinados ao PSA.

§1º Os valores deverão ser mantidos em aplicação financeira de renda fixa, cuja liquidez não poderá superar 90 (noventa) dias contados da data de sua aplicação.

§2º Os rendimentos da aplicação financeira serão utilizados nos programas e projetos aprovados e sua destinação deverá ser destacada na prestação de contas.

§3º A contabilização dos valores deverá ser realizada em consonância com o disposto no Manual de Contabilidade Regulatória da Adasa.”

Justificativa:

a inclusão desses parágrafos foi solicitada pela Superintendência de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira (SEF), para determinar a forma de aplicação e contabilização dos valores que serão depositados na conta vinculada.

e. Acréscimo de dois incisos VII e VIII no Parágrafo único do Art.16, antigo Art. 14.:

“Art. 14. O edital de chamamento público conterá regras de adesão aos Programas e Projetos de PSA, as formas de avaliação e monitoramento dos contratos a serem firmados entre o contratante e o provedor dos serviços ambientais, conforme estabelecido nesta resolução.

Parágrafo único. São cláusulas obrigatórias nos contratos:

(...)

VII – o balanço dos recursos arrecadados, comprometidos e executados; e

VIII – os extratos mensais da conta bancária específica para gerir os recursos do programa”

Justificativa: a inclusão desses dois incisos foi solicitada pela Superintendência de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira (SEF), para determinar à concessionário sobre o encaminhamento de balanço e extratos bancários mensais para facilitar a fiscalização na RTP.

- f. O texto original trazia, em diversos artigos, a palavra “**Receita**”, entretanto, o estabelecido na Resolução Adasa nº 01, de 18 de fevereiro de 2021, é “**Receita Operacional Direta**”. Com isso, foram feitos os ajustes na nova minuta que ora apresento.
8. Importante esclarecer que essa nova minuta não altera a essência do objeto submetido a deliberação desta Diretoria para fins de consulta e de audiência pública.
9. Pelo exposto e considerando o que consta dos autos, bem como a manifestação técnica e jurídica exarada, **ACOMPANHO** o Voto proferido pelo Diretor-Relator Vinícius Benevides, que se manifestou favoravelmente à “*autorização da abertura de Consulta/Audiência Pública, nos termos da Lei nº 4.285/2008, com o objetivo de receber contribuições, haja visto tratar-se de a matéria de relevante interesse público.*”, contudo, após detida análise técnica e jurídica da proposta inicial, apresento nova minuta anexa (abaixo), com adaptações de forma e conteúdo, para apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada, recomendando a sua **APROVAÇÃO**.

JORGE WERNECK

Diretor

ANEXO

(MINUTA)

RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2021.

Estabelece normas para o reconhecimento, na tarifa dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de valores destinados pela

concessionária para o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), e disciplina as regras para análise dos projetos prioritários e a forma de apresentação de seus resultados.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 7º, inciso III, e no art. 23, incisos III e VII, da Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, e de acordo com a deliberação da Diretoria Colegiada, observados os elementos constantes do Processo SEI nº 00197-000470/2021- 47, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas para o reconhecimento, na tarifa dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de valores destinados pela concessionária para o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), e disciplina as regras para análise dos projetos prioritários e a forma de apresentação de seus resultados, conforme disposto no Módulo XIV do Manual de Revisão Tarifária Periódica (MRT), aprovado pela Resolução Adasa nº 01, de 18 de fevereiro de 2021.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Esta Resolução aplica-se a Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) efetuados ou custeados pela concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em áreas ou bacias hidrográficas à montante de mananciais de abastecimento de água para a população do Distrito Federal.

Art. 3º Os Serviços Ambientais tratados nesta Resolução são, exclusivamente, aqueles que buscam melhorar a quantidade e a qualidade da água utilizada pelo sistema público de abastecimento de água do Distrito Federal, como disposto no inciso III, do art. 6º, da Lei Distrital nº 5.955, de 02 de agosto de 2017.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para efeito desta Resolução consideram-se as seguintes definições:

I – Contratante: órgão ou entidade pública do Distrito Federal, vinculado ao sistema de gerenciamento dos recursos hídricos, ou a concessionária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Distrito Federal, responsável por realizar o Pagamento por Serviços Ambientais, conforme contrato vigente, nos termos desta resolução;

II - Manancial de abastecimento público: é a fonte de água doce superficial utilizada pela concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Distrito Federal;

III – Pagamento por Serviços Ambientais (PSA): transação de natureza voluntária, mediante a qual o contratante transfere, a um provedor de serviços ambientais, recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

IV – Programas e Projetos de PSA: são aqueles formalizados por meio de Convênio, Acordo de Cooperação Técnica ou instrumento semelhante, indicados pela concessionária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Distrito Federal e reconhecidos pela Comissão de Acompanhamento de Projetos de PSA.

V– Provedor ou Produtor de Serviços Ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais dos ecossistemas;

VI– Serviços Ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos.

CAPÍTULO III

DOS VALORES

Art. 5º Fica estabelecido o valor anual de até 0,2% (dois décimos por cento) da Receita Operacional Direta da concessionária no ano anterior a sua aplicação para o Pagamento de Serviços Ambientais, conforme estabelecido na Resolução Adasa 01, de 18 de fevereiro de 2021.

§1º Para o primeiro ano de vigência desta resolução, estabelece-se o valor de 0,2% (dois décimos por cento) da Receita Operacional Direta da concessionária no ano anterior, a ser destinado para o Pagamento de Serviços Ambientais no âmbito dos programas e projetos de PSA do Distrito Federal.

§2º Ao final do ciclo tarifário, os recursos não comprometidos, inclusive os rendimentos não utilizados, retornarão ao consumidor na forma de modicidade tarifária.

§3º Os Recursos da Cobrança pelo Uso da Água destinados ao PSA pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, quando aplicados em programas e projetos já considerados pela Comissão de Acompanhamento de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais e aprovados pela Adasa, serão descontados dos valores resultantes da aplicação desta Resolução, a cada ano ou ciclo tarifário.

CAPÍTULO IV

DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 6º A concessionária poderá firmar convênios ou acordos de cooperação com órgãos e entidades do Distrito Federal vinculados ao sistema de gerenciamento dos recursos hídricos, nos termos da legislação vigente, para viabilizar a aplicação dos recursos vinculados ao PSA.

Art. 7º Os valores destinados ao PSA poderão ser repassados, na forma da lei, para órgão ou entidade contratante, responsável por realizar o pagamento dos serviços ambientais aos provedores desses serviços.

Art. 8º A concessionária deverá criar conta bancária e conta contábil específicas para gerir os recursos destinados ao PSA.

§1º Os valores deverão ser mantidos em aplicação financeira de renda fixa, cuja liquidez não poderá superar 90 (noventa) dias contados da data de sua aplicação.

§2º Os rendimentos da aplicação financeira poderão ser utilizados nos programas e projetos aprovados e sua destinação deverá ser destacada na prestação de contas.

§3º A contabilização dos valores deverá ser realizada em consonância com o disposto no Manual de Contabilidade Regulatória da Adasa.

§4º A utilização dos recursos destinados ao PSA depende de autorização prévia da Adasa.

Art. 9º A concessionária deverá prestar contas dos valores arrecadados,

executados ou comprometidos com o PSA, anualmente, até 31 de janeiro, à Comissão de Acompanhamento de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, nos termos desta resolução.

Art. 10. A Adasa instituirá, por meio de Portaria, Comissão de Acompanhamento de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, para avaliar a indicação dos Programas e Projetos de PSA a serem cobertos pela tarifa, além de analisar e emitir parecer sobre a prestação de contas anuais exigidas.

Parágrafo único. A Comissão de Acompanhamento de Projetos de PSA deverá analisar a prestação de contas da concessionária e recomendar à Superintendência de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira (SEF) da Adasa, anualmente, até 20 de fevereiro, a proposta de valor a ser incluído na tarifa para ano subsequente.

CAPÍTULO V

DOS PROGRAMAS E PROJETOS

Art. 11. Os programas e projetos de PSA devem atender ao disposto no inciso III, do art. 6º, da Lei Distrital nº 5.955, de 02 de agosto de 2017.

Art. 12. A concessionária encaminhará para a Comissão de Acompanhamento de Projeto de Pagamento por Serviços Ambientais, anualmente, proposta de Programas e Projetos de PSA para avaliação e aprovação, nos termos desta resolução.

Art. 13. Os Programas e Projetos de PSA deverão ser implementados por meio de edital de chamamento público.

Art. 14. O edital de chamamento público conterá regras de adesão aos Programas e Projetos de PSA, as formas de avaliação e monitoramento dos contratos a serem firmados entre o contratante e o provedor dos serviços ambientais, conforme estabelecido nesta resolução.

Parágrafo único. São cláusulas obrigatórias nos contratos:

I - os registros de identidade do contratante e do provedor envolvidos no pagamento por serviços ambientais;

II - a definição dos serviços ambientais a serem pagos ao provedor e seus valores;

III - a delimitação da área onde serão prestados os serviços ambientais e sua vinculação ao provedor;

IV – as condições de monitoramento dos serviços e sanções, em diferentes graus, por não cumprimento das obrigações estabelecidas;

V – as modalidades de pagamento (forma, frequência, momento de entrega, receptores);

VI – as definições dos prazos mínimo e máximo a serem observados;

VII – os casos de revogação e de extinção do contrato.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO

Art. 15. Para fins de efetivação do PSA, as áreas objeto dos contratos serão monitoradas, devendo ser emitido relatório de avaliação que ateste o cumprimento do contrato.

Parágrafo único. A forma de monitoramento e a periodicidade serão estabelecidas no edital de chamamento público, não podendo haver qualquer pagamento a título de serviços ambientais sem respaldado por relatório de avaliação que ateste sua execução.

Art. 16. Para fins de avaliação e monitoramento dos resultados dos Programas e Projetos de PSA, a

concessionária enviará, até 31 de janeiro, relatório anual de cada projeto para a Comissão de Acompanhamento de Projetos de PSA.

Parágrafo único. O relatório anual conterà, no mínimo:

I – a quantidade de propriedades atendidas pelo Projeto e que estejam recebendo os PSA;

II – os relatórios de avaliação dos contratos;

III - a quantidade de áreas que receberam ações de conservação de solo e de água;

IV - os resultados efetivamente medidos;

V – as externalidades positivas alcançadas pelo projeto;

VI – a previsão de ações a serem realizadas nos anos seguintes;

VII – o balanço dos recursos arrecadados, comprometidos e executados;

VIII – os extratos mensais da conta bancária específica para gerir os recursos do programa.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO RIBEIRO

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ENOCH FURQUIM WERNECK LIMA - Matr.0272039-6, Diretor(a) da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal**, em 12/03/2021, às 19:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=57797927 código CRC= **386014F0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoferroviária - Sobreloja - Ala Norte - Bairro SAIN - CEP 70631-900
- DF

3961-4956

00197-00000470/2021-47

Doc. SEI/GDF 57797927

EXTRATO DE DECISÃO DA DIRETORIA Nº 55/2021

REUNIÃO 2ª Reunião Pública Extraordinária da Diretoria Colegiada de 2021, realizada em 12 de março de 2021 - 645ª Reunião Geral.

PROCESSO SEI nº: 00197-00000470/2021-47

INTERESSADO: Adasa.

ASSUNTO: Proposta de realização de Consulta e Audiência Pública, que versa sobre a minuta de Resolução que institui o pagamento por serviços ambientais a serem custeados pelas tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

RELATOR: Diretor Vinicius Benevides.

DECISÃO: A Diretoria, por unanimidade, nos termos do voto vista do Diretor Jorge Werneck Lima, decidiu: (i) acompanhar o voto proferido pelo Relator **Diretor** Vinicius Benevides que se manifestou favoravelmente à *“autorização da abertura de Consulta/Audiência Pública, nos termos da Lei nº 4.285/2008, com o objetivo de receber contribuições, haja visto tratar-se de a matéria de relevante interesse público”*; (ii) aprovar a minuta de resolução com adaptações de forma e conteúdo apresentada.

ATO: Aviso de Audiência Pública nº /2021.()

PRESIDÊNCIA: Diretor-Presidente Raimundo Ribeiro.

PRESENTES (compuseram a mesa): Diretor Jorge Werneck Lima, Diretor Vinicius Fuzeira de Sá e

Benevides, Diretor Felix Palazzo, Diretor Apolinário Rebelo, Ouvidor Robinson Ferreira Cardoso, Assessor da Assessoria Jurídico-Legislativa Ivan Pereira Prado e Secretário-Geral Substituto Nelson Gomes Moço Neto.

Encaminham-se os autos à Superintendência de Planejamento e Programas Especiais - SPE, para conhecimento da decisão proferida e demais providências que se fizerem necessárias.

Brasília, 15 de março de 2021.

RODRIGO SÁBATO DE CASTRO

Secretário-Geral



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO RODRIGO SÁBATO DE CASTRO - Matr.0166056-X, Secretário(a)-Geral**, em 15/03/2021, às 17:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **57949484** código CRC= **5821C65B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoferroviária - Sobreloja - Ala Norte - Bairro SAIN - CEP 70631-900
- DF

3961-4924

00197-00000470/2021-47

Doc. SEI/GDF 57949484

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO DISTRITO FEDERAL**

(MINUTA)

RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2021.

Estabelece normas para o reconhecimento, na tarifa dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de valores destinados pela concessionária para o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), e disciplina as regras para análise dos projetos prioritários e a forma de apresentação de seus resultados.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 7º, inciso III, e no art. 23, incisos III e VII, da Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, e de acordo com a deliberação da Diretoria Colegiada, observados os elementos constantes do Processo SEI nº 00197-000470/2021- 47, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas para o reconhecimento, na tarifa dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de valores destinados pela concessionária para o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), e disciplina as regras para análise dos projetos prioritários e a forma de apresentação de seus resultados, conforme disposto no Módulo XIV do Manual de Revisão Tarifária Periódica (MRT), aprovado pela Resolução Adasa nº 01, de 18 de fevereiro de 2021.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Esta Resolução aplica-se a Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) efetuados ou custeados pela concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em áreas ou bacias hidrográficas à montante de mananciais de abastecimento de água para a população do Distrito Federal.

Art. 3º Os Serviços Ambientais tratados nesta Resolução são, exclusivamente, aqueles que buscam melhorar a quantidade e a qualidade da água utilizada pelo sistema público de abastecimento de água do Distrito Federal, como disposto no inciso III, do art. 6º, da Lei Distrital nº 5.955, de 02 de agosto de 2017.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para efeito desta Resolução consideram-se as seguintes definições:

I – Contratante: órgão ou entidade pública do Distrito Federal, vinculado ao sistema de gerenciamento dos recursos hídricos, ou a concessionária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Distrito Federal, responsável por realizar o Pagamento por Serviços Ambientais, conforme contrato vigente, nos termos desta resolução;

II - Manancial de abastecimento público: é a fonte de água doce superficial utilizada pela concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Distrito Federal;

III – Pagamento por Serviços Ambientais (PSA): transação de natureza voluntária, mediante a qual o contratante transfere, a um provedor de serviços ambientais, recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

IV – Programas e Projetos de PSA: são aqueles formalizados por meio de Convênio, Acordo de Cooperação Técnica ou instrumento semelhante, indicados pela concessionária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Distrito Federal e reconhecidos pela Comissão de Acompanhamento de Projetos de PSA.

V– Provedor ou Produtor de Serviços Ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais dos ecossistemas;

VI– Serviços Ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos.

CAPÍTULO III DOS VALORES

Art. 5º Fica estabelecido o valor anual de até 0,2% (dois décimos por cento) da Receita Operacional Direta da concessionária no ano anterior a sua aplicação para o Pagamento de Serviços Ambientais, conforme estabelecido na Resolução Adasa 01, de 18 de fevereiro de 2021.

§1º Para o primeiro ano de vigência desta resolução, estabelece-se o valor de 0,2% (dois décimos por cento) da Receita Operacional Direta da concessionária no ano anterior, a ser destinado para o Pagamento de Serviços Ambientais no âmbito dos programas e projetos de PSA do Distrito Federal.

§2º Ao final do ciclo tarifário, os recursos não comprometidos, inclusive os rendimentos não utilizados, retornarão ao consumidor na forma de modicidade tarifária.

§3º Os Recursos da Cobrança pelo Uso da Água destinados ao PSA pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, quando aplicados em programas e projetos já considerados pela Comissão de Acompanhamento de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais e aprovados pela Adasa, serão descontados dos valores resultantes da aplicação desta Resolução, a cada ano ou ciclo tarifário.

CAPÍTULO IV DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 6º A concessionária poderá firmar convênios ou acordos de cooperação com órgãos e entidades do Distrito Federal vinculados ao sistema de gerenciamento dos recursos hídricos, nos termos da legislação vigente, para viabilizar a aplicação dos recursos vinculados ao PSA.

Art. 7º Os valores destinados ao PSA poderão ser repassados, na forma da lei, para órgão ou entidade contratante, responsável por realizar o pagamento dos serviços ambientais aos provedores desses serviços.

Art. 8º A concessionária deverá criar conta bancária e conta contábil específicas para gerir os recursos destinados ao PSA.

§1º Os valores deverão ser mantidos em aplicação financeira de renda fixa, cuja liquidez não poderá superar 90 (noventa) dias contados da data de sua aplicação.

§2º Os rendimentos da aplicação financeira poderão ser utilizados nos programas e projetos aprovados e sua destinação deverá ser destacada na prestação de contas.

§3º A contabilização dos valores deverá ser realizada em consonância com o disposto no Manual de Contabilidade Regulatória da Adasa.

§4º A utilização dos recursos destinados ao PSA depende de autorização prévia da Adasa.

Art. 9º A concessionária deverá prestar contas dos valores arrecadados, executados ou comprometidos com o PSA, anualmente, até 31 de janeiro, à Comissão de Acompanhamento de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, nos termos desta resolução.

Art. 10. A Adasa instituirá, por meio de Portaria, Comissão de Acompanhamento de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, para avaliar a indicação dos Programas e Projetos de PSA a serem cobertos pela tarifa, além de analisar e emitir parecer sobre a prestação de contas anuais exigidas.

Parágrafo único. A Comissão de Acompanhamento de Projetos de PSA deverá analisar a prestação de contas da concessionária e recomendar à Superintendência de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira (SEF) da Adasa, anualmente, até 20 de fevereiro, a proposta de valor a ser incluído na tarifa para ano subsequente.

CAPÍTULO V

DOS PROGRAMAS E PROJETOS

Art. 11. Os programas e projetos de PSA devem atender ao disposto no inciso III, do art. 6º, da Lei Distrital nº 5.955, de 02 de agosto de 2017.

Art. 12. A concessionária encaminhará para a Comissão de Acompanhamento de Projeto de Pagamento por Serviços Ambientais, anualmente, proposta de Programas e Projetos de PSA para avaliação e aprovação, nos termos desta resolução.

Art. 13. Os Programas e Projetos de PSA deverão ser implementados por meio de edital de chamamento público.

Art. 14. O edital de chamamento público conterá regras de adesão aos Programas e Projetos de PSA, as formas de avaliação e monitoramento dos contratos a serem firmados entre o contratante e o provedor dos serviços ambientais, conforme estabelecido nesta resolução.

Parágrafo único. São cláusulas obrigatórias nos contratos:

I - os registros de identidade do contratante e do provedor envolvidos no pagamento por serviços ambientais;

II - a definição dos serviços ambientais a serem pagos ao provedor e seus valores;

III - a delimitação da área onde serão prestados os serviços ambientais e sua vinculação ao provedor;

IV – as condições de monitoramento dos serviços e sanções, em diferentes graus, por não cumprimento das obrigações estabelecidas;

V – as modalidades de pagamento (forma, frequência, momento de entrega, receptores);

VI – as definições dos prazos mínimo e máximo a serem observados;

VII – os casos de revogação e de extinção do contrato.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO

Art. 15. Para fins de efetivação do PSA, as áreas objeto dos contratos serão monitoradas, devendo ser emitido relatório de avaliação que ateste o cumprimento do contrato.

Parágrafo único. A forma de monitoramento e a periodicidade serão estabelecidas no edital de chamamento público, não podendo haver qualquer pagamento a título de serviços ambientais sem respaldado por relatório de avaliação que ateste sua execução.

Art. 16. Para fins de avaliação e monitoramento dos resultados dos Programas e Projetos de PSA, a concessionária enviará, até 31 de janeiro, relatório anual de cada projeto para a Comissão de Acompanhamento de Projetos de PSA.

Parágrafo único. O relatório anual conterá, no mínimo:

I – a quantidade de propriedades atendidas pelo Projeto e que estejam recebendo os PSA;

II – os relatórios de avaliação dos contratos;

III - a quantidade de áreas que receberam ações de conservação de solo e de água;

IV - os resultados efetivamente medidos;

V – as externalidades positivas alcançadas pelo projeto;

VI – a previsão de ações a serem realizadas nos anos seguintes;

VII – o balanço dos recursos arrecadados, comprometidos e executados;

VIII – os extratos mensais da conta bancária específica para gerir os recursos do programa.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO RIBEIRO

Diretor-Presidente